



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10830/000.963/91-78

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.832

Recurso nº: 73.566 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA

Recorrida: DRF em CAMPINAS

APERFEIÇOAMENTO DE LANÇAMENTO - O aperfeiçoamento do Lançamento pela decisão singular, imposta na necessidade de novo prazo para a impugnação, com novo julgamento, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

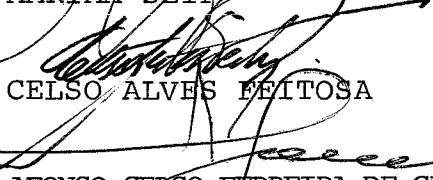
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que nova decisão seja prolatada apreciando a petição de fls. como se impugnação fora.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.963/91-78

RECURSO Nº: 73.566

ACORDÃO Nº: 101-84.832

RECORRENTE: POLITRONIC PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1989, verbis:

"

=====CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO=====

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (CR\$)
1- IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO (Contribuição Social)	39.541,56
2- MULTA (PASSÍVEL DE RESUÇÃO)	59.311,63
3- JUROS DE MORA (CALC. VAL. ATÉ 03/91)	9.094,17
TOTAL	107.947,36

TOTAL POR EXTENSO: Cento e sete mil, novecentos e quarenta e se
te cruzeiros e trinta e seis centavos.

=====

FICA O CONTRIBUINTE INTIMADO A RECOLHER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ACIMA DISCRIMINADO, CUJO VALOR TENDO EM VISTA A EXTINÇÃO DO BTNF, FOI CONVERTIDO EM CRUZEIROS PELO BTNF DE Cr\$ 126,8621 (01/02/91), O QUAL SERA ATUALIZADO ATÉ O DIA DO EFETIVO PAGAMENTO, DE CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 3º, INCISO I, PARÁGRAFO UNICO E 7º, DA MP. NR. 294/91, (DOU DE 01 DE FEVEREIRO DE 1991), OU A IMPUGNAR A EXIGÊNCIA, NA FORMA DOS ARTIGOS 15 E 16 DO DEC. NR 70.235/72, NO PRAZO DE TRINTA DIAS CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA INTIMAÇÃO. A PARCELA RELATIVA AOS JUROS DE MORA SERÁ RECALCULADA SE A LIQUIDAÇÃO OCORRER FORA DO MESMO CALENDARIO DA AUTUAÇÃO.

FICA, AINDA, O CONTRIBUINTE INFORMADO DE QUE LHE SERA CONCE

Acórdão nº 101-84.832

DIDO REDUÇÃO DE 50%(CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR DA MULTA (PASSÍVEL DE REDUÇÃO) DO QUADRO CRÉDITO APURADO, SE O PAGAMENTO FOR EFETUADO ATÉ O VENCIMENTO DA INTIMAÇÃO.

ESTA INTIMAÇÃO COM OS VALORES ATUALIZADOS, E VALIDA, TAMBÉM, PARA COBRANÇA AMIGÁVEL."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 06, com referência à apresentada no processo matriz de número 10830/000.966/91-66.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que a exigência fiscal consubstanciada no processo nº 10830/000.966/91-66, originário de ação fiscal - IRPJ - realizada na empresa impugnante foi julgada procedente nesta instância, conforme Decisão nº 10830/GD/076/92 (fls. 28/31);

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.689 de 15/12/88, ao instituir a denominada Contribuição Social, elegu como hipótese de incidência o lucro das pessoas jurídicas;

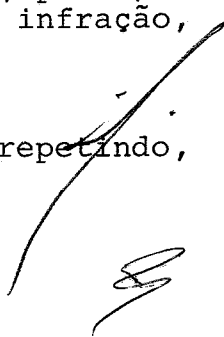
CONSIDERANDO que a taxa referencial diária não pode ser utilizada como índice de atualização da moeda, consoante determina o art. 30 da Lei nº 8.218/91;

CONSIDERANDO que devido ao fato supracitado, necessária se torna a retificação dos valores do auto de infração, consoante demonstrativo anexo a esta decisão;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE a exigência fiscal, porém, de ofício, RETIFICO os valores do auto de infração, conforme demonstrativo anexo."

A fls. 38 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.832

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

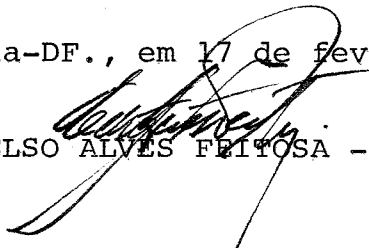
No processo causa IRPJ foi determinada anulada a decisão recorrida - Acórdão nº 101-84.767.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa.

Assim, por uma relação de causa e efeito, determinar-se-á também nos processos reflexos, tomada a decisão recorrida como aperfeiçoamento do lançamento, possibilitando à Recorrente nova impugnação, sugerindo-se após a decisão do órgão singular.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 17 de fevereiro de 1993


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

